

**Comentários da REN à proposta de revisão do Regulamento de Relações Comercias****Junho - 2009****Parte I - Comentários na generalidade:****1.**

Esta proposta de revisão regulamentar enquadra as seguintes principais mudanças, relativamente às actividades da entidade concessionária da rede de transporte:

- A remoção da exigência de separação entre as funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, permitindo uma melhor articulação e mais fácil troca de informação dentro da actividade de Gestão Global do Sistema;
- A unificação dos dois anteriores Manuais de Procedimentos, do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas, num novo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;
- A consideração de um único Código de Conduta aplicável a toda a actividade da concessionária, incluindo também a actividade de transporte de energia.

Em consequência, faz-se notar que fica alguma incongruência entre as determinações deste Regulamento e doutros Regulamentos que não estão actualmente em fase de revisão, nomeadamente o Regulamento de Operação das Redes que contém determinações detalhadas relativamente à função Gestor do Sistema e prevê a necessidade de aprovação de um Manual de Procedimentos do Gestor do Sistema.

**2.**

Uma das dificuldades que a experiência dos anos já passados nos tem mostrado e que afecta negativamente o relacionamento comercial no mercado grossista de electricidade, relaciona-se com a tardia disponibilidade para acerto de contas dos valores dos consumos dos agentes de mercado Comercializadores.

Deste modo, entendemos que o RRC deveria dar alguma ênfase, entre as referências existentes sobre o Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados, à necessidade de disponibilização atempada dos dados à entidade concessionária da rede de transporte, devendo inclusivamente dispor sobre um prazo máximo para apresentação dos valores finais para serem levados a acerto de contas de desvios.

3.

Entende-se que devia ser proposta uma solução para a participação do CUR no mercado de energia, com separação da produção e do consumo, conjuntamente com a introdução de incentivos para a redução dos desvios.

A agora introduzida determinação de comunicação à ERSE da desagregação das previsões do CUR referentes às recepções de energia dos produtores em regime especial (PRE), poderá ser um primeiro passo no caminho para a consideração individualizada em mercado dessa produção.

Atendendo à importância para a gestão do sistema, da recolha da melhor e maior informação possível sobre as previsões dos agentes, entendemos ser de grande interesse que a informação daquela desagregação, fornecida à ERSE, também o seja ao operador da rede de transporte.

Esta informação poderá contribuir para um melhor acerto na determinação de contratação das reservas necessárias à segurança do abastecimento nacional.

## **Parte II - Comentários na especialidade**

1.

No Artigo 29.º - *Gestão Global do Sistema* - O ponto 1 d), para melhor compreensão do respectivo alcance, deveria ser completado como segue:

“

*d) As liquidações financeiras associadas às transacções efectuadas no âmbito desta actividade, incluindo a liquidação dos desvios.*

“

2.

Ainda no mesmo Artigo 29.º, tanto no ponto 1, como no ponto 3 se estabelece a possibilidade de serem contratados bilateralmente alguns serviços de sistema.

No entanto o Regulamento Tarifário não prevê nenhum campo onde sejam reconhecidos os custos dos serviços de sistema contratados bilateralmente, pelo que é importante resolver esta desconformidade entre os dois regulamentos.

3.

No Artigo 35.º – *Modo e prazo de pagamento* – estabelece-se no ponto 2:

“

*2 - O prazo de pagamento das facturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.*

“

Para efeitos de melhor previsão de movimentos contabilísticos, atendendo à existência de diversos feriados e fins-de-semana que afectam a data de apresentação da factura, entendemos que seria preferível a marcação de um dia de pagamento mensal, reescrevendo este ponto do seguinte modo:

*2 – A data de pagamento das facturas referidas no número anterior é o dia 21 de cada mês, na condição da factura ser apresentada até ao 3º dia útil do mês.*

4.

No Artigo 58.º - *Informação sobre energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial* – atendendo ao elevado interesse dessa informação para a Gestão do Sistema, propomos também a sua disponibilização ao operador da rede de transporte, acrescentando-se as referências como no sublinhado seguinte:

“

*1 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE e ao operador da Rede de transporte, informação sobre as quantidades de energia eléctrica correspondentes à previsão da produção em regime especial considerada para efeitos de determinação das quantidades contratadas diariamente para abastecimento dos consumos da sua carteira de clientes.*

*2 - A informação relativa à produção em regime especial, referida no número anterior, deve apresentar a seguinte desagregação mínima:*

*a) Energia considerada em cada hora, correspondente à produção em regime especial ao abrigo da legislação sobre cogeração.*

*b) Energia considerada em cada hora, correspondente à restante produção em regime especial.*

*3 - A informação referida no número anterior, correspondente a cada dia, deverá ser enviada à ERSE e ao operador da rede de transporte no dia anterior até à hora de fecho da negociação no mercado diário do MIBEL.*

“

5.

No Artigo 70.º - *Manual de Procedimentos do Agente Comercial* – propomos a eliminação das alíneas c) e d), uma vez que se trata de informação igual à transmitida e recebida a qualquer outro agente de mercado e estará descrita no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

“

~~e) Informação a transmitir pelo operador da rede de transporte ao Agente Comercial.~~

~~d) Informação a receber pelo Agente Comercial do operador da rede de transporte.~~

“

6.

No Artigo 127.º - *Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários* – refere-se o ponto 3 a regras transitórias, a aprovar pela ERSE, quando os equipamentos de medição ou de controlo da potência contratada se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.

Ora, no Artigo 156.º - *Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados* - na respectiva alínea n), é referido que essas regras deverão fazer parte do conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (regras de facturação quando os equipamentos de medição são inadequadas à opção tarifária do cliente).

Assim, sugere-se que a redacção do ponto 3 do artigo 127.º, seja do tipo:

“

*3 - Até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição são aplicadas regras transitórias a incluir no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados previsto no Artigo 156º ~~a aprovar pela ERSE~~ que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores decorrentes da inadequação dos equipamentos de medição à opção tarifária ou período horário da instalação do cliente.*

“

7.

No Artigo 154.º - *Disponibilização de dados de consumo de clientes* – propomos a inclusão de um ponto adicional, como indicado seguidamente:

“

*1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de dados de consumos de clientes deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.*

*2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir que a disponibilização de informação seja efectuada de modo transparente e não discriminatório.*

*3 - O prazo para disponibilização ao operador da rede de transporte dos dados definitivos do consumo das carteiras de clientes dos Comercializadores, deve ser compatível com o prazo estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema para a realização da liquidação definitiva do mercado de serviços de sistema e dos desvios dos agentes de mercado.*

*34 - O processo de disponibilização de dados de consumo de clientes deve ser objecto de auditorias externas nos termos do Artigo 8.º.*

“

8.

No Artigo 219.º - *Informação sobre condições do mercado* – levantamos dúvidas sobre os fundamentos do ponto 3, uma vez que entendemos não competir ao operador da rede de transporte a supervisão das comunicações dos agentes sobre condições de mercado.